



**PROCESSO N°. : 1778587/2024**

**ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)**

**PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE NORTELANDIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER N° 351/2025/SCCS**

Senhor Secretário,

Tratam o presente processo de Representação de Natureza Externa-RNE, requerida pelo Sr. Everton Soares Figueiredo, Controlador Interno do Município de Nortelândia, em face da respectiva Câmara Municipal, em razão de supostas irregularidades na condução de processos licitatórios e de despesas que teriam sido realizados de forma ilegítima e lesiva ao erário, no período de janeiro a outubro de 2023, a qual por meio do Julgamento Singular nº 130/JCN/2025, publicado em 18/03/2025, foi julgada procedente, com aplicação de Multas aos responsáveis abaixo citados:

RESPONSÁVEL	MULTA (UPFs/MT)	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
ELEANDRO FERREIRA CHAVIER	18	28/07/2025	PENDENTE
LAURO JOSNEY CORREA	12	28/07/2025	PENDENTE
RENAN NUNES OLIVEIRA	30	23/05/2025	PENDENTE

Com relação as multas aplicadas aos Srs. Eleandro Ferreira Chavier, Lauro Josney Correa e Renan Nunes Oliveira, os sancionados foram devidamente notificados para o recolhimento dos débitos à conta Fundecontas, porém até a presente data, permanecem as inadimplências, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias constante do anexo do parecer (nº.doc.: 641069/2025).

	RESPONSÁVEL	MULTA (UPFs/MT)	VENCIMENTO	NOTIFICADO VIA
1	ELEANDRO FERREIRA CHAVIER	18	28/07/2025	EDITAL publicado em 30/05/2025 (doc. nº 610139/20255 e nº 611385/2025)
2	LAURO JOSNEY CORREA	12	28/07/2025	EDITAL publicado em 30/05/2025 (doc. nº 610138/2025 e nº 611378/2025)
3	RENAN NUNES OLIVEIRA	30	23/05/2025	CORREIOS - AR Digital recebido em 22/04/2025 (doc. nº 592180/2025 e nº 603348/2025)

Desse modo, as Multas aplicadas aos Srs. Eleandro Ferreira Chavier





(18 UPFs/MT) e Renan Nunes Oliveira (30 UPFs/MT), estão aptas ao encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado- PGE/MT, para a regular execução judicial, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

Ocorre que, a homologação plenária da decisão singular é condição primordial para a execução judicial e o devido andamento dos autos em conformidade com os arts. 27, VIII e 333, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT.

Por fim, com relação a inadimplência da multa de 12 UPFs/MT aplicada ao Sr. Lauro Josney Correa, como o valor não é superior a 15 UPFs/MT, **não** será encaminhada para execução judicial, conforme disposto no art. 333, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o processo arquivado provisoriamente sem a baixa da multa e do nome do sancionado no cadastro de inadimplentes deste Tribunal (nº. doc.:641089/2025).

Diante do exposto, dada a comprovação da inadimplência das Multas, e ainda, como as sanções foram aplicadas por meio do Julgamento Singular, sugiro respeitosamente, o encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator, para apreciação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual de título executivo por meio de Acórdão, em conformidade com o Art. 97, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a informação.

Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, Cuiabá-MT, 06 agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Marcia Eliana Silva Espírito Santo**  
Técnico de Controle Público Externo

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator José Carlos Novelli.

(assinatura digital)

**Odilley Fátima Leite de Medeiros**  
Secretário de Certificação e Controle de Sanções

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

